

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: Oi S.A.

IMPUGNADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP.

Trata-se, em síntese, de impugnação interposta perante a Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, questionando os termos do instrumento convocatório do Processo Licitatório nº **24/0029-PG**, na modalidade Pregão, em formato Eletrônico, cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE LINK DE ACESSO À INTERNET, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

I. DAS PRELIMINARES

A impugnação fora interposta tempestivamente pela IMPUGNANTE, na forma e prazo estabelecidos em edital - item 13.1. - no dia 06.08.2024 às 08h45.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o conteúdo da impugnação, bem como a decisão do pregoeiro, se encontram anexas ao site do Sesc/DR/AP - www.sescamapa.com.br - e ao portal eletrônico - licitacoes-e.com.br - para ciência de todos os interessados.

III – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A impugnante alega, em resumo, que:

- 1) Da análise do instrumento convocatório nota-se que não há garantias à Contratada em caso de atraso no pagamento da parcela avançada, nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.
- 2) No Edital e seus anexos não prevêem a possibilidade de pagamento através de fatura com código de barras.
- 3) E por fim, solicita a inclusão de cláusula anticorrupção no instrumento convocatório.

Diante de suas alegações pretende:

- a) Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a **Oi** requer que V. S^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que as entidades do "Sistema S" não se subordinam aos estritos termos das Leis nº 8.666/93 ou 14.133/2021, nem mesmo de forma subsidiária, e sim ao Regulamento Próprio – Resolução nº 1593/2024, bem como às determinações oriundas dos órgãos de controle finalístico, conforme Decisões de nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do TCU. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União sobre o tema:

"quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art.1 da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;" (TCU. Decisão nº 907/1997-Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 – receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

Após tais esclarecimentos, passamos a análise dos termos da impugnação proposta.

- 1) Em relação a alteração/inclusão de item referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.
 - **Resposta:** No que tange a este pedido, não tem razão a impugnante, uma vez que o Sesc é instituição de direito privado, razão pela qual não está sujeito às disciplinas de direito público. Portanto, o pagamento a empresa contratada segue rito próprio e não está sujeita a atrasos estando de acordo com o que estabelece nosso planejamento de orçamento vigente, o que afasta a aplicação de multa como a pretendida pela impugnante.
- 2) No Edital e seus anexos não preveem a possibilidade de pagamento através de fatura com código de barras.
 - **Resposta:** Quanto à forma de pagamento, a licitante esclarece que utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona. Nesse sentido, a empresa solicita que seja estabelecida a possibilidade de realização do pagamento mediante código de barras. Deixamos claro que não existe razão para impedir os pagamentos mediante código de barras, portanto tal modalidade de pagamento será permitida, conforme item 19.1. no qual aduz que: "O pagamento à licitante vencedora será efetuado em moeda corrente nacional, através de depósito ou transferência bancária, **por sistema online** ou cheque nominal a empresa (de acordo com as normas do Sesc/DR/AP), devendo-se ser informado, obrigatoriamente, na nota fiscal o número e nome do banco, número da agência e conta corrente;". Entende-se também por sistema online a emissão de Nota Fiscal/Fatura com código de barras para pagamento.
- 3) E por fim, solicita a inclusão de cláusula anticorrupção no instrumento convocatório.
 - **Resposta:** Conforme relatado acima o SESC é instituição de direito privado, e não submete-se aos ditames da administração pública. Observa-se que a redação da cláusula contratual que a licitante sugere que seja introduzida no instrumento que formalizará o ajuste, aponta para o compromisso de observância, pelas partes contratantes, aos ditames da referida lei. Conforme se verifica do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro-LINDB [3]), ninguém poderá se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º). Assim é que as partes contratantes deverão observar e cumprir todo arcabouço de normas vigentes no país, independentemente de previsão contratual, até mesmo porquanto seria inviável que o instrumento convocatório e o contrato contivessem

todos os normativos regulamentares que compõem nosso ordenamento jurídico. Desta feita, não se vislumbra, sob o ponto de vista jurídico, a necessidade de inclusão, no edital/contrato, de cláusulas específicas quanto à obrigatoriedade da observância das disposições da Lei nº 12.846/2013." Sendo assim, não assiste razão à impugnante nesse ponto, não merecendo qualquer reparo o edital.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto acima e considerando as informações prestadas, e ainda, em observância à legislação de regência no que tange aos fatos apresentados, **DECIDE:**

CONHECER a impugnação formulada pela empresa **OI S.A.**, e, no mérito, **INDEFERI-LA**, mantendo todos os termos do instrumento convocatório.

Macapá – AP, 06 de agosto de 2024.

AMANDA KARINA DE SOUZA PEREIRA

Presidente da CPL
Sesc/AP

MARIA JOSÉ DA GAMA MACHADO

Membro
Sesc/AP

PRISCILA FREIRE BOSQUE

Membro
Sesc/AP